

Limp 148/68

653943/67



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES



65373/67 CONFEDERAÇÃO NAC DOS TRAB  
G 58 ESTAB DE EDUC CULT.

RQ. 23-10-67 19  
PROVÍD ALTERAÇÃO ART 2º DO DECR. Nº  
54999/64  
GABINETE

ANEXOS	1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17

## DISTRIBUIÇÃO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
GABINETE	24-10-67				
CJ-AB,	30/11/67				
Cons. Jurídico	5/11/67				
Conf. F. Educação	7/12/67				
Sec. Ges.	12-12-67				
AMT/0-	15/1/68				
Dinter	16.1.68				
Jahnelé S. Hiashi	31.1.68				
Gabinete	01/2/68				
I.N.E.P.	22/2/68				
Dinter	29.2.68				
Arquivar	8.3.68				

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos

de Educação e Cultura

ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR, RECONHECIDA PELO DECRETO N.º 60.653 DE 28.4.67, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL,  
SEÇÃO I, PARTE I DE 4.5.67.

SEDE-Provisória: Av. Pres. Vargas, n. 590-Sala 417/16-ZC-OO-GB.-Tel 43.3138

Guanabara, 23 de outubro de 1967.

N.º REF. P/08/67.

SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA  
65373

1967 OUT 23 PM 3 08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DD. DEPUTADO TARSO DUTRA - PALÁCIO DA CULTURA - GB.

ASSUNTO : CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ADMITIR A C.N.T.E.E.C.

CONSIDERANDO QUE, a Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto n. 54.999, de 13.11.64, possibilita a integração dos grupos engajados no sistema brasileiro de Educação, em seus estudos e à coordenação de planos de Educação ;

CONSIDERANDO QUE, constituem a Conferência Nacional de Educação setores dos mais representativos na temática educacional brasileira ;

CONSIDERANDO QUE, os Decretos nºs. 57.347 e .... 57.813, respectivamente, de 25.11.65 e 15.02.66, alteraram o artigo 2º do Decreto nº 54.999, de 13.11.64, integrando as entidades referidas e possibilitando a justa participação das mesmas, que , efetivamente, vêm atuando na solução dos problemas educacionais ;

CONSIDERANDO FINALMENTE QUE, o Decreto n. 60.653, de 28.04.67, publicado no DOU.-Parte I-Seção I, de 04.05.67, foi reconhecida na forma da lei pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura-C.N.T.E.E.C., entidade máxima representante dos grupos de Educação e Cultura, em todo o território nacional :

A diretoria da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, vêm requerer a Vossa Exceléncia alterar o artigo 2º do Decreto n. 54.999, de .. 13.11.64, que instituiu a Conferência Nacional de Educação para admití-la no seio do citado organismo, a entidade sindical de grau superior em tela.

Têmos em que pede deferimento.

continuação. P/08/67.-CNTEEC-

fls. 2.

Em anexo, fotocópia autenticada do DOU. de 04.05.67, pagina ...  
4.906 - Parte I - Seção I, que publicou o Decreto n. 60.653/67.

Sociedade e definir a natureza e atribuições de cada unidade de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao funcionamento do sistema. — Art. 35. O exercício social coincide com o ano civil e obedecerá quanto ao balanço, amortização, reservas dividendo aos preceitos da legislação sobre as sociedades anônimas nos presentes estatutos. Art. 36. Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 5 (cinco) anos reverão em favor da Sociedade. — Art. 37. A remuneração do Presidente dos Diretores será fixada pela Assembleia-Geral. Art. 38. A alteração nos presentes Estatutos fica subordinada à aprovação do Presidente da República. Disposições Transitórias. — Art. 39. Na primeira diretoria eleita Diretores Administrativo e Financeiro, Comercial e Técnico, terão, respectivamente, mandatos de dois (2), três (3) e quatro (4) anos. — Art. 40. No primeiro ano de funcionamento da Sociedade a caução prevista para o reitor será prestada em dinheiro mediante depósito equivalente ao montante do valor nominal das ações. — Art. 41. Serão aprovados, preferencialmente, nos serviços da Sociedade servidores da extinta autarquia BP (Serviço de Navegação da Baía do Prata). — Parágrafo único. — São vedadas quaisquer admissões de empregados enquanto existirem feridos quadros e tabelas suplementares extintos, servidores qualificados para o exercício das funções ariais à Sociedade. — Art. 42. Plano de organização dos serviços elaborado como preliminar dos constitutivos da Sociedade, vigorá até que o Conselho de Administração seja constituído e delibere sobre o assunto. — Art. 43. Os presentes Estatutos constarão da ata da Sociedade destinada à constituição da União (art. 17) — que a União federal, como única acionista, elega a constituir a primeira Diretoria. — Senhores Dr. Sérgio Saldanha, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Gen. Azevedo Pimentel nº 508, Rio de Janeiro-GB, e Diretor-Administrativo e Financeiro; Dr. Ubirajara Sebastião de Castro, brasileiro, casado, advogado, residente em Corumbá, Mato Grosso, e Diretor-Comercial; e Cap. de Ar. de Guerra, Rm. Mário da Cunha Santos, brasileiro, casado, residente na Rua Natalina nº 15 — Rio de Janeiro-GB, para Diretor-Técnico. — São eleitos para o Conselho Fiscal senhores Hélio Gonçalves Freyre, italiano, domiciliado em Corumbá (T), Aurélio Scaffa, industrial e italiano, domiciliado em Corumbá (T), e Maria Januária Mendes de Itana, contadora do Ministério da Fazenda, lotada na Contadoria Secional (MF); e como respectivos suplentes os senhores Cló Proença, professor estadual, domiciliado em Corumbá; Leopoldo Marinho de Sá, técnico em Contabilidade, domiciliado em Corumbá; e Nadir Mendonça Moraes, contadora do Ministério da Fazenda, lotada na Contadoria Secional (MF). — Art. 19 que os Diretores e membros dos Conselhos Diretor e Fiscal, no exercício de 1967, a seu tempo remunerarão: Presidente: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros novos) mensais; Diretor: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros novos) mensais; os membros do Conselho Fiscal perceberão, quando em exercício, R\$ 1.000,00 (cem cruzeiros novos) mensais; Diretor: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros novos) mensais; os membros do Conselho Fiscal perceberão, quando em exercício, R\$ 1.000,00 (cem cruzeiros novos) mensais.

que estando cumpridas todas as formalidades legais, irá, como Representante da União, extinta a autarquia Serviço de Navegação da Bacia do Prata S. A. Ando o ato constitutivo, nos termos do parágrafo único, do art. 6º, do Decreto-lei nº 154, de 10 de fevereiro de 1967, ser aprovado pelo Exmo. Presidente da República. Em seguida, a sessão foi declarada encerrada pelo Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, sendo lavrada a presente ata, que é assinada por Sua Exceléncia o Representante da União Federal e outras autoridades e pessoas presentes à sessão.

**DECRETO Nº 60.653 — DE 28 DE ABRIL DE 1967**

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, e usando da atribuição que lhe confere o art. 537, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, de conformidade com o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, com sede provisória no Estado da Guanabara, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores em estabelecimentos de educação e cultura, em todo o território nacional.

Art. 2º A Confederação ora reconhecida, quando, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, estiver em condições de comprir o que determina o art. 535, *in caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, passará a ter sede na Capital da República.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA  
Jarbas G. Passarinho.  
(Nº 13.146 — 7-4-67 — NC\$ 6,00)

**DECRETO Nº 60.654 — DE 28 DE ABRIL DE 1967**

Declara de utilidade pública o "Banco de Sangue São Pedro e São Paulo", com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item nº II, da Constituição Federal e atendendo ao que consta do processo M.J.N.I. nº 1.303, de 1965, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, o "Banco de Sangue São Pedro e São Paulo", com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 28 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA  
Luis Antônio da Gama e Silva  
(Nº 1.493-B — 24-4-67 — NC\$ 5,00)

**DECRETO Nº 60.655 — DE 28 DE ABRIL DE 1967**

Declara de utilidade pública o "Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi", com sede em Águas de Lindóia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item nº II, da Constituição Federal e atendendo ao que consta do processo M.J.N.I. 42.084, de 1964, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961 o "Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi", com

sede em Águas de Lindóia, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva  
(Nº 1.365-B — 13-4-67 — NC\$ 5,00)

**DECRETO Nº 60.656 — DE 28 DE ABRIL DE 1967**

Declara de utilidade pública a "Fundação Educacional Governador Newton Bello", com sede em Cotias — Estado do Maranhão.

O Presidente da República, trazendo a atribuição que lhe confere o artigo 83, item nº II, da Constituição Federal e atendendo ao que consta do processo M.J.N.I. nº 7.574, de 1966, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Fundação Educacional Governador Newton Bello", com sede em Cotias — Estado do Maranhão.

Brasília, 28 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva  
(Nº 1.290-B — 7-4-67 — NC\$ 5,00)

**DECRETO Nº 60.657 — DE 28 DE ABRIL DE 1967**

Aprova a alteração introduzida nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança, relativa ao aumento do capital social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 4.920, de 30 de março de 1972, relativa ao aumento do capital social de NC\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros novos) para NC\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), conforme deliberação de seus acionistas em Assembléa-Geral Extraordinária, realizada em 22 de novembro de 1965.

Art. 2º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e aos regulamentos vigentes, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude aquele Decreto.

Brasília, 28 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares e Silva

**COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "CONFIANÇA"**

Ata da Assembléa-Geral Extraordinária da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança", realizada em 22 de novembro de 1965.

Aos 22 dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, reunidos, às 16 horas, na sede social da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança", a Rua do Carmo, número quarenta e três, cíntavo pavimento, 21 acionistas representando, pessoalmente, 135.015 ações, conforme consta do Livro de Presença, onde foram feitas as declarações exigidas pela lei, o Presidente da Companhia, Senhor Octávio Ferreira Noval Júnior, verificando haver número legal, declara instalada a assembléa-geral extraordinária,

da qual, de acordo com os existentes, o Presidente e nomeia primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Senhores Dr. Clemente Rodrigues Mourão Júnior e Doctor José Bandeira Dias Garcia. Dando inicio aos trabalhos, o Senhor Presidente pede ao primeiro-secretário para ler o editorial de convocação da assembleia, publicado no Diário Oficial e no "Jornal do Comércio" dos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1965, o que é feito, estando assim reunido: Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança".

Assembléa-Geral Extraordinária — São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa-Geral Extraordinária no dia 22 de novembro de 1965, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua do Carmo nº 43 — 8º pavimento, para deliberarem sobre o seguinte:

a) — Proposta da Diretoria, acompanhada do respectivo Parecer do Conselho Fiscal, para aumento do capital social, de acordo com a Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, e para alteração do escalonamento da correção monetária efetuada em 1964 e aprovada pela Assembléa-Geral realizada em 6 de outubro de 1964; b) — Alteração dos estatutos sociais; c) — Outros assuntos de interesse social. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1965. — Octávio Ferreira Noval Júnior, Diretor-Presidente — Renato Ferreira Noval, Diretor-Superintendente — Maurício Dias Regufe, Diretor-Gerente. Fimda essa leitura, o Senhor Presidente solicita, ainda, do Primeiro-Secretário, que procede à leitura, pela ordem, primeiramente, da "Proposta da Diretoria" e, em seguida, do "Parecer do Conselho Fiscal", o que é feito, estando os referidos documentos assim redigidos: "Proposta da Diretoria" — Senhores Acionistas: A Diretoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança", tendo em consideração o que determina a Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, e a Portaria nº 44-64 do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, vem submeter à apreciação de V. Ss., após ouvir o seu Conselho Fiscal, proposta para elevação do Capital de Crs 120.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para Crs 300.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), mediante a aplicação da parcela de Crs 80.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) proveniente do escalonamento previsto para 1965 do saldo da correção monetária efetuada em 1964, deliberado pela Assembléa-Geral Extraordinária de 6 de outubro de 1964, e Crs 100.000,00 (cem milhões de cruzeiros) retirados do Fundo de Reserva Especial, constituído nos termos da Lei n. 1.337, de 16 de julho de 1964, e da Portaria GB-131, de 10 de abril de 1965, expedida pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, e aprovado pela Assembléa-Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 1965. As ações resultantes do aumento do capital agora proposto seriam distribuídas aos acionistas de forma proporcional ao número das ações de que já são possuidores, integralmente realizadas, porém, visando preservar o princípio de indivisibilidade das ações perante a Sociedade, propomos, ainda, a alteração do valor nominal de cada ação, que passará de Crs 600 (seiscientos cruzeiros) para Crs 1.500 (hum mil e quinhentos cruzeiros), sem que, com isso, se torne necessária a alteração do número de ações componentes do capital da sociedade.

obrigando-se, porém, a Diretoria da Companhia, na forma da lei e tão logo seja aprovado pelo Governo o seu novo capital, recolher as competentes cautelas para as devidas anotações. Propomos, ainda, que o saldo que se encontra em

J. CARLOS MACIEL DA SILVA TABELIAO  
SUBSTITUTO ITALO HUGO ROMANO Certifico que a presente cópia  
1.º ESC. AUTORIZADO RENOLD R. CHAVES fotostática é a reprodução fiel  
2.º ESC. AUTORIZADO JOSE SALGADO da original que me foi exhibido.  
18º OFICIO  
II-FA-0001, 15 - Subsolo 120 Rio de Janeiro,  
Edifício Avenida Central o que com este se devolvo.  
ESTADO DA GUANABARA 22-6-67

Processo n. 65.373/67

Sim. 30-10-67.

Senhor Ministro:

— + Assinatura

O Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura requer a V.Exa. a alteração do artigo 2º do Decreto 54.999, de 13-11-64 que institui a Confederação Nacional de Educação para admitir, no seio do citado organismo, a entidade sindical de grau superior em tela.

Sugiro o encaminhamento à Consultoria Jurídica do MEC.

Em, 27 de outubro de 1967

Favorino Mercio  
Chefe do Gabinete

ao Dr. Júlio Laran de Carvalho, para examinar  
e emitir Parecer.

Rio, 31 de outubro de 1967  
Mário de Oliveira Salles  
Consultor Jurídico



PROCESSO N° 65.373/67

(Confederação Nacional dos Trabalhadores de Educação e Cultura)

PARECER N° 171/67

PARTICIPAÇÃO na Conferência Nacional de Educação.

Senhor Consultor Jurídico:

Versa o anexo processo sobre pedido da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no sentido de ser admitida na Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto n° 54.999, de 13/11/64, "para estudo das questões relativas à coordenação de planos de educação".

2. Através do Decreto n° 57.347, de 25/11/65, tiveram ingresso no referido colegiado mais dois membros: um representante do Forum de Reitores das Universidades e o presidente da Confederação dos Professores Primários do Brasil, havendo, por seu turno, o Decreto n° 57.813, de 15/2/66, acrescentado a participação do Presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino.

3. A requerente foi reconhecida, como entidade sindical de gráu superior, pelo Decreto n° 60.653, de 28/4/67, cabendo-lhe "coordenar os interesses profissionais dos trabalhadores em estabelecimentos de educação e cultura, em todo o território nacional".

4. Não tendo sido previamente fixado o número de integrantes da Conferência Nacional de Educação — certamente para possibilitar, como duas vezes já ocorreu, a participação de representantes de novos grupos ou associações — e tendo em vista



a finalidade mesma da Conferência, não vemos nenhum impedimento jurídico na admissão da requerente, a qual fica, porém, sujeita à competência discricionária da Administração.

5. Apenas, cabe observar que sendo a requerente entidade de âmbito nacional, a inclusão do seu representante na Conferência importará, a nosso ver, na retirada do representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, entidade de âmbito regional, pois, aceitando a participação simultânea dos representantes dessas duas associações, de objetivos idênticos, embora realizáveis em áreas diferentes (uma nacional, outra regional), estaria a Administração ensejando, a outros grupos ou setores interessados, motivos para insistirem na sua inclusão naquele colegiado. Óbviamente, não se há-de querer se dispersem os trabalhos da Conferência e se afaste a garantia de produção qualitativa, pela multiplicidade ilimitada dos seus integrantes.

6. Com esta ponderação, mais de natureza política-administrativa, reafirmamos, finalmente, a possibilidade jurídica de admissão da requerente na Conferência Nacional de Educação.

S.M.J.

Consultoria Jurídica, em 22 de novembro de 1967

  
GUIDO IVAN DE CARVALHO

(Assistente Jurídico, respondendo pelo expediente da Consultoria Jurídica na Guanabara)



Processo nº 65.373/67  
(Conf. Nac. Trab. Estab. Ed. Cult)

INFORMAÇÃO Nº 114/67

*A aíra.*

*t. 12.67*  
~~*Família*~~

Senhor Ministro :

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura deseja partcipar da CONFERENCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, instituida pelo Decreto nº 54.999, de 13 de novembro de 1964.

O Assistente Jurídico Guido Ivan de Carvalho, ao proferir o Parecer nº 171/67, não encontra obice legal para atendimento do pedido.

Considero, entretanto, conveniente a prévia audiência do Colendo Conselho Federal de Educação.

Consultoria Jurídica, em 6 de dezem -  
bro de 1967

*... ... ...*  
ALVARO ALVARES DA SILVA CAMPOS  
Consultor Jurídico

Senhor Presidente:

A matéria não depende de pronunciamento do CFE. Outras solicitações dessa natureza, feitas à época de realização das Conferências Nacionais de Educação, foram dirigidas ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - que funciona como Secretaria Executiva de tais reuniões. Este Conselho participa das atividades

Exercício de representação  
do Brasil na CEE

como membro nato que é, por força do próprio  
decreto que instituiu a conferência.

Júlio Azevedo Soárez  
Secretário Geral

CFE, 28.12.67

ao Gabinete, com a informação. 8/1/68

A. Soárez

- informar ao Gabinete o resultado da reunião  
entre os delegados da Comunidade no encontro  
dos delegados da CEE e da União Africana, que teve lugar

entre os dias 26 e 27 de dezembro de 1967 em Addis Abeba.

As discussões entre os delegados da CEE e da União Africana

obrigaram a adiar a realização da reunião da CEE.

As discussões entre os delegados da CEE e da União Africana

obrigaram a adiar a realização da reunião da CEE.

Vou encarregar

que o Dr. José Sereia Chaves, que é o delegado da CEE para a União Africana, faça a proposta de adiar a reunião da CEE.

Por favor, informe-me quando é que o Dr. José Sereia Chaves

realizará a sua proposta de adiar a reunião da CEE.

Por favor, informe-me quando é que o Dr. José Sereia Chaves

realizará a sua proposta de adiar a reunião da CEE.

Por favor, informe-me quando é que o Dr. José Sereia Chaves

realizará a sua proposta de adiar a reunião da CEE.

000148 16 JAN 68

PROCESSO Nº 65 373/67

De ordem so Sr. Ministro e à vista do pronunciamento da Secretaria Geral do Conselho Federal de Educação, transmite este processo à consideração do I.N.E.P.

Em 11 - 1 - 68

Favorino Mercio  
Chefe do Gabinete

Junte-se cópia do ofício nº 129, desta data e encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.

31. 1. 68

CJL

of 129

31 de janeiro de 1968

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Senhor Ministro da Educação e Cultura

: Encaminha minuta de alteração do Decreto nº 61.125

Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia para ser, caso Vossa Exceléncia concorde, levado à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, a inclusa minuta de alteração dos termos em que se acha redigido o artigo 1º do decreto nº 61.125 de 2 de agosto de 1967, para estabelecer, daqui para o futuro, a realização bienal da Conferência Nacional de Educação, sendo transferida, de abril deste para igual mês do próximo ano, a IV Conferência cuja realização está prevista para a Capital do Estado de São Paulo.

Justificam essa proposta, que esta Diretoria, data vénia, vem apresentar, hoje, a Vossa Exceléncia, as observações feitas pelos órgãos técnicos do INEP no tocante à dilatação do prazo entre um e outro conclave, e as ponderações de representante do Governo do Estado de São Paulo no concernente à exiguidade de tempo para que aquela Unidade da Federação contribua para o êxito da próxima Conferência.

Efetivamente, em virtude de vários fatores, e de influências diversas que ainda perturbam o aperfeiçoamento dos canais de comunicação e dos métodos de ação interadministrativa vigentes entre os Governos Federal e os dos Estados, não se vem dando, com a presteza necessária e a eficácia desejada, cumprimento a oportunas e bem fundamentadas Recomendações das Conferências

---

A Sua Exceléncia

Deputado Tarso Dutra

Digníssimo Ministro da Educação e Cultura

cias anteriores, no sentido de se imprimir à Política Nacional de Educação o vigor capaz de torná-la uma força atuante no processo de desenvolvimento do País. Ensaiar avanços antes de definitivamente conquistado o terreno e de haver consolidado as posições, no que tange às linhas fundamentais de ação das diversas esferas do Poder Público, nos limites de responsabilidade de cada uma delas e da sua cooperação solidária, poderá constituir-se em risco para o êxito dos esforços que a Nação deve empreender a fim de libertar-se das peias de um incompreensível paternalismo ainda dominante, principalmente nas regiões em que a "queima de etapas" mais se impõe dentro do processo geral do desenvolvimento nacional. Dando-se um prazo de dois anos entre as Conferências, as autoridades federais e estaduais, terão ensejo de mais adequadamente, dar cumprimento ao estabelecido nesses conclave, criando-se mecanismos de controle capazes de assegurar a reforma paulatina das estruturas administrativas e a racionalização dos métodos de trabalho nas diferentes áreas de atividade nos domínios da educação nacional.

Quanto à transferência da data da IV Conferência, a medida se impõe não só para que o INEP possa tomar providências no sentido da obtenção dos recursos financeiros destinados ao custeio do empreendimento, assim como para assegurar, às autoridades do Estado de São Paulo, o tempo necessário à adoção das medidas que um conclave dessa natureza impõe. As despesas da III Conferência, realizada em abril do ano findo, na Cidade do Salvador, ascenderam a NCr\$.103.552,68, havendo, no Orçamento vigente, dotação de apenas NCr\$.60.000,00, insuficientes para o custeio das despesas da IV Conferência, máxime considerando-se a impossibilidade da utilização de saldos de exercícios anteriores, como esperava poder fazer esta Diretoria na vigência de velha praxe administrativa que o Governo recentemente aboliu.

Como é também do conhecimento de Vossa Excelência, os Estados vêm atravessando período de dificuldades decorrentes do surto expansionista dos respectivos sistemas de ensino, fenômeno que em São Paulo se apresenta com características peculiares ao seu estágio sócio-econômico. Sobrecarregada com os atuais programas de atividades, sua Secretaria de Educação não pôde fazer funcionar a Comissão organizada para tratar da Conferência programada e afigura-se-nos temerário manter-se o propósito de realizar a Conferência de abril não tendo a sustentação devida dos órgãos mais responsáveis pela sua concretização.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Parece-nos de toda a conveniência, no cumprimento de um dos dispositivos da LDB, se passe a cercar a realização das Conferências Nacionais de Educação - de tão relevante significado entre as providências da alçada do Ministério da Educação e Cultura, no cumprimento do seu programa de atividades em prol do desenvolvimento da educação nacional - das medidas imprescindíveis ao seu crescente êxito no sentido da consolidação de uma Política de Educação que consagre de modo inequívoco a demonstração de que os Poderes Públicos reconhecem a importância desse investimento humano e democratizador da nossa cultura.

Aproveitando a oportunidade, poderá ser também alterada a redação do artigo 2º do referido decreto nº 61.125, para substituir a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, conforme solicitação justificada constante do Processo nº 65.373/67, encaminhado pelo Gabinete de Vossa Excelência a esta Diretoria e agora restituído com cópia deste expediente.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e na expectativa de suas instruções, prevaleço-me do ensejo para reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos de meu subido respeito.



Carlos Correa Mascaro  
Diretor

Minuta de Decreto

DECRETO Nº .....

Provê sobre a convocação da Conferência Nacional de Educação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 1º, alínea C, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 1º e 2º do Decreto nº 61.125 de 2 de agosto de 1967:

Art. 1º - O Governo Federal convocará, bienalmente, a Conferência Nacional de Educação, para estudo das questões relativas à educação nacional, especialmente no que diz respeito à coordenação das atividades concorrentes, de responsabilidade solidária das diferentes esferas do Poder Público e da cooperação da iniciativa privada.

Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e mais um representante de cada Conselho Estadual de Educação, do Conselho de Educação do Distrito Federal, do Conselho Federal de Cultura, do Conselho de Reitores das Universidades, da Associação Brasileira de Educação, da Federação Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da Confederação dos Professores Primários do Brasil e da União Nacional das Associações Familiais.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

6129

Em 31 de janeiro de 1968

Do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura

Assunto: Encaminha minuta de alteração do Decreto nº 61.125

Anexado ao processo ~~65.373-67~~.  
65.373-67, Volte. ~~Carvalho~~  
~~Tarso Dutra~~

Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossa Exceléncia para ser, caso Vossa Exceléncia concorde, levada à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, a inclusa minuta de alteração dos termos em que se acha redigido o artigo 1º do decreto nº 61.125 de 2 de agosto de 1967, para estabelecer, daqui para o futuro, a realização bienal da Conferência Nacional de Educação, sendo transferida, de abril dêste para igual mês do próximo ano, a IV Conferência cuja realização está prevista para a Capital do Estado de São Paulo.

Justificam essa proposta, que esta Diretoria, data vénia, vem apresentar, hoje, a Vossa Exceléncia, as observações feitas pelos órgãos técnicos do INEP no tocante à dilatação do prazo entre um e outro conclave, e as ponderações de representante do Governo do Estado de São Paulo no concernente à exigüidade de tempo para que aquela Unidade da Federação contribua para o êxito da próxima Conferência.

Efetivamente, em virtude de vários fatores, e de influências diversas que ainda perturbam o aperfeiçoamento dos canais de comunicação e dos métodos de ação interadministrativa vigentes entre os Governos Federal e os dos Estados, não se vem dando, com a presteza necessária e a eficácia desejada, cumprimento a oportunas e bem fundamentadas Recomendações das Conferências.

A Sua Exceléncia

Deputado Tarso Dutra

Digníssimo Ministro da Educação e Cultura

cias anteriores, no sentido de se imprimir à Política Nacional de Educação o vigor capaz de torná-la uma força atuante no processo de desenvolvimento do País. Ensaiar avanços antes de definitivamente conquistado o terreno e de haver consolidado as posições, no que tange às linhas fundamentais de ação das diversas esferas do Poder Público, nos limites de responsabilidade de cada uma delas e da sua cooperação solidária, poderá constituir-se em risco para o êxito dos esforços que a Nação deve empreender a fim de libertar-se das peias de um incompreensível paternalismo ainda dominante, principalmente nas regiões em que a "queima de etapas" mais se impõe dentro do processo geral do desenvolvimento nacional. Dando-se um prazo de dois anos entre as Conferências, as autoridades federais e estaduais, terão ensejo de mais adequadamente, dar cumprimento ao estabelecido nesses conclave, criando-se mecanismos de controle capazes de assegurar a reforma paulatina das estruturas administrativas e a racionalização dos métodos de trabalho nas diferentes áreas de atividade nos domínios da educação nacional.

Quanto à transferência da data da IV Conferência, a medida se impõe não só para que o INEP possa tomar providências no sentido da obtenção dos recursos financeiros destinados ao custeio do empreendimento, assim como para assegurar, às autoridades do Estado de São Paulo, o tempo necessário à adoção das medidas que um conclave dessa natureza impõe. As despesas da III Conferência, realizada em abril do ano findo, na Cidade do Salvador, ascenderam a NCr\$.103.552,68, havendo, no Orçamento vigente, dotação de apenas NCr\$.60.000,00, insuficientes para o custeio das despesas da IV Conferência, máxime considerando-se a impossibilidade da utilização de saldos de exercícios anteriores, como esperava poder fazer esta Diretoria na vigência de velha praxe administrativa que o Governo recentemente aboliu.

Como é também do conhecimento de Vossa Exceléncia, os Estados vêm atravessando período de dificuldades decorrentes do surto expansionista dos respectivos sistemas de ensino, fenômeno que em São Paulo se apresenta com características peculiares ao seu estágio sócio-econômico. Sobrecarregada com os atuais programas de atividades, sua Secretaria de Educação não pôde fazer funcionar a Comissão organizada para tratar da Conferência programada e afigura-se-nos temerário manter-se o propósito de realizar a Conferência de abril não tendo a sustentação devida dos órgãos mais responsáveis pela sua concretização.

*AM*

Parece-nos de toda a conveniência, no cumprimento de um dos dispositivos da LDB, se passe a cercar a realização das Conferências Nacionais de Educação - de tão relevante significado entre as providências da alçada do Ministério da Educação e Cultura, no cumprimento do seu programa de atividades em prol do desenvolvimento da educação nacional - das medidas imprescindíveis ao seu crescente êxito no sentido da consolidação de uma Política de Educação que consagre de modo inequívoco a demonstração de que os Poderes Públicos reconhecem a importância desse investimento humano e democratizador da nossa cultura.

Aproveitando a oportunidade, poderá ser também alterada a redação do artigo 2º do referido decreto nº 61.125, para substituir a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, conforme solicitação justificada constante do Processo nº 65.373/67, encaminhado pelo Gabinete de Vossa Excelência a esta Diretoria e agora restituído com cópia deste expediente.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e na expectativa de suas instruções, prevaleço-me do ensejo para reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos de meu subido respeito.

  
Carlos Cerrea Mascaro  
Diretor

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo nº 65 373/67

Senhor Ministro :

Lixe o expediente.

~~Em 5-2-68. FOS/MSB/DR~~

O Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, re querem a V.Exa. a alteração do artigo 2º do Decreto nº 54 999, de 13 de novembro de 1964 que instituiu a Confederação Nacional de Educação para admitir no seio do citado organismo, a entidade sindical de grau superior em tela.

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos encaminha a minuta de alteração do Decreto nº 61 125 de 2 de agosto de 1967 para ser aprovada por V.Exa.

Em 2/2/68

Favorino Mercio  
Chefe do Gabinete

WR/af.

S.E.M. nº 55  
Alterações no Decreto  
nº 61.125/67.

Em 8 de fevereiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República:

Trata o anexo Processo, de alterações solicitadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em estabelecimentos de Educação e Cultura na legislação referente à Conferência Nacional de Educação, de modo a permitir o ingresso de um seu representante no importante conclave.

O assunto, devidamente examinado pelos órgãos próprios deste Ministério, especialmente pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, que elaborou longo e fundamentado parecer, tem todo cabimento, razão porque tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encanhar o projeto de decreto que consubstanciará a medida.

Reitero a Vossa Excelência, neste encontro, os protestos do meu profundo respeito.

Tarso Dutra

Proc. 65.573/67  
CC/af.

Cópia autêntica → O original foi registrado  
e está arquivado na Secretaria da  
Presidência da República

Em..... de ..... de 19.....



O texto foi publicado no «Diário Oficial»  
de..... de ..... de 19.....

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Para a Diretoria do Expediente

Decreto n.º 62.955 de 12 de fevereiro de 1968.

Provê sobre a convocação da Conferência Nacional de Educação.

O Presidente da República:

usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 1º, alínea C, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta :

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 1º e 2º do Decreto nº 61.125, de 2 de agosto de 1967 :

"Art. 1º - O Governo Federal convocará, biennalmente, a Conferência Nacional de Educação, para estudo das questões relativas à educação nacional, especialmente no que diz respeito à coordenação das atividades concorrentes, de responsabilidade solidária das diferentes esferas do Poder Público e da cooperação da iniciativa privada.

"Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e mais um representante de cada Conselho Estadual de Educação, do Conselho de Educação do Distrito Federal, do Conselho Federal de Cultura, do Conselho de Reitores das Universidades, da Associação Brasileira de Educação, da Federação Nacional de Estabelecimentos

Documentário de 1968 - Parte II

Documentário de 1968 - Parte III

Documentário de 1968 - Parte IV

Documentário de 1968 - Parte V

Documentário de 1968 - Parte VI

Documentário de 1968 - Parte VII

Documentário de 1968 - Parte VIII

Documentário de 1968 - Parte IX

Documentário de 1968 - Parte X

Documentário de 1968 - Parte XI

Documentário de 1968 - Parte XII

Documentário de 1968 - Parte XIII

Documentário de 1968 - Parte XIV

Documentário de 1968 - Parte XV

Documentário de 1968 - Parte XVI

Documentário de 1968 - Parte XVII

Documentário de 1968 - Parte XVIII

Documentário de 1968 - Parte XIX

Documentário de 1968 - Parte XX

Documentário de 1968 - Parte XXI

Documentário de 1968 - Parte XXII

Documentário de 1968 - Parte XXIII

Documentário de 1968 - Parte XXIV

Cópia-carbono do original de condicinal ch.

- Até o sob assinado em 2018 é original e bônus de

assinatura que me é dado e é falso que é falso

Data: 8/2/68 Assinatura: Dinal Carpin, Dat. 9-B

- sou só eu que assinei o cargo: Ministro do Bem ou

do Estado ou Ministro das Relações Externas ou

Assinatura: Dinal Carpin



de Educação e Cultura, da Confederação dos Professores Pernambucanos do Brasil e da União Nacional das Associações Femininas".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

/af.

*Educação*

Cópia autêntica — O original foi registrado  
e está arquivado na Secretaria da  
Presidência da República

Em 12 de 2 de 1968  
*lo Libra*



O texto foi publicado no «Diário Oficial»

de 13 de 2 de 1968  
*b Libra*

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**Passa a Diretoria do Expediente**

Decreto n.º 62252 de 2 de fevereiro de 1968.

Prové sobre a convocação da Conferência Nacional de Educação.

**O Presidente da República:**

usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 1º, alínea C, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta :

**Art. 1º** — Passam a ter a seguinte redação os artigos 1º e 2º do Decreto nº 61.125, de 2 de agosto de 1967 :

"Art. 1º — O Governo Federal convocará, biennalmente, a Conferência Nacional de Educação, para estudo das questões relativas à educação nacional, especialmente no que diz respeito à coordenação das atividades concorrentes, de responsabilidade solidária das diferentes esferas do Poder Público e da cooperação da iniciativa privada.

"Art. 2º — Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e mais um representante de cada Conselho Estadual de Educação, do Conselho de Educação do Distrito Federal, do Conselho Federal de Cultura, do Conselho de Reitores das Universidades, da Associação Brasileira de Educação, da Federação Nacional de Estabelecimentos

25 de junho de 1968 - São Paulo - SP

O Presidente da República

- 25 de Junho de 1968, o qual é encaminhado ao Conselho  
- de Defesa, e que o mesmo o envia a este o qual é encaminhado  
- ao Conselho, para que seja feita a sua respectiva  
- análise.

- Visto o documento ab 5 ab 1968 de que consta o fato de existir  
- na Poderosa União Soviética um conflito entre o Brasil e a Bolívia  
- no sul do continente, o qual é considerado um conflito  
- entre os países vizinhos, que é de natureza política e econômica  
- e que não é de natureza militar, e que é devido à disputa  
- entre os países vizinhos.

- Visto que o Brasil está em guerra com a Bolívia.

Cópia-carbono do original

Data: 8/2/68

Nome e Cargo: Dinal Carpin, Dat. 9-B

Assinatura: Dinal Carpin



de Educação e Cultura, da Confederação dos Professores Primários do Brasil e da União Nacional das Associações Familiais".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarsio Dutra

Officinal da Confederação  
comissão que  
29.2.68  
JL

/af.

8 de março de 1968

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos  
Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura  
: Conferência Nacional de Educação admitir CNTEEC

Senhor Presidente:

Passo às mãos de V. Sa., em anexo, uma cópia do Decreto do Presidente da República, que provê sobre a convocação da Conferência Nacional de Educação, e dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 61 125, de 2 de agosto de 1967, admitindo no seio do citado organismo a CNTEEC.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Sa. os meus protestos de alta consideração.

Carlos Correa Mascaro  
Diretor

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo José da Silva

DD. Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura

Av. Presidente Vargas, 590 - sala 417/16

Nesta

# Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura

Reconhecida pelo Decreto n.º 60.653 de 28-4-67, Publicado no Diário Oficial, (Seção I, Parte) I de 4-5-67

CNEEC

Sede Provisória:

Av. Pres. Vargas, 590 s/416  
ZC - 00  
Rio de Janeiro - Gb

Federações Sindicais:

FETEE - SP  
Rua 24 de Maio, 104  
6.º pav. - Conj. B  
Tel. 37-3390  
S. Paulo, SP

FTEDCA - SP  
Rua 7 de Abril, 230  
8.º - Conj. 812  
Tel. 36-7530  
S. Paulo, SP

FITEE - Gb  
Rua Alvaro Alvim, 33/37  
7.º - Grupo 720  
Tel. 32-9996  
Rio de Janeiro, Gb

FTEDCA - Gb  
Rua Alvaro Alvim, 24  
4.º - Grupo 402  
Rio de Janeiro, Gb

Ref. P-005/68.

Data 12.3.1968.

Local RIO-GB

DO: Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura

Ao: Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do MEC.

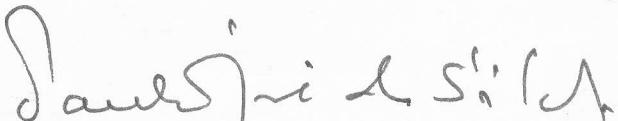
Senhor Diretor:

Preliminarmente, quero agradecer o alto sentido de justiça desse setor do Ministério da Educação e Cultura, aproveitando também para apresentar os nossos sinceros cumprimentos pelo trabalho elaborado no Processo MEC n. 65.373/67 e do INEP sob o nº 148/68, e que V.S. ora nos científica pelo seu Ofício n. 272, de 08.03.68, de nossa inclusão na Conferência Nacional de Educação.

Ocorre, que um "lapso datilográfico", no Artigo 2º do Decreto n. 62.255 de 12.02.68, inserido no D.O.U. de 15.02.68, não ficou bem evidenciado a exata denominação de nossa Confederação, inclusive criando certa dúvida não só em relação a CNEEC e entidade sindical patronal (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, com sede na Rua México, n. 11- Sala 1.402 - Centro-GB).

Tomo a liberdade de passar às suas mãos, em anexo, o expediente em que requeiro encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura, para efeito da retificação.

Sem mais, reitero os termos de profundo agradecimento e respeito.

  
PAULO JOSE DA SILVA  
Presidente

L- Cópia Xerox do D.O.U. de 15.2.68, que insere o Decreto n. 62.255/68.

# Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura

Reconhecida pelo Decreto n.º 60.653 de 28-4-67, Publicado no Diário Oficial. (Seção I, Parte) I de 4-5-67

**CNEC**

Sede Provisória:

Av. Pres. Vargas, 590 s/416  
ZC - 00  
Rio de Janeiro - Gb

Federações Fundadoras:

**FETEE - SP**  
Rua 24 de Maio, 104  
6.º pav. - Conj. B  
Tel. 37-3390  
S. Paulo, SP

**FTEDCA - SP**  
Rua 7 de Abril, 230  
8.º - Conj. 812  
Tel. 36-7530  
S. Paulo, SP

**FITEE - Gb**  
Rua Alvaro Alvim, 33/37  
7.º - Grupo 720  
Tel. 32-9996  
Rio de Janeiro, Gb

**FTEDCA - Gb**  
Rua Alvaro Alvim, 24  
4.º - Grupo 402  
Rio de Janeiro, Gb

Ref. P-006/68

Data 12.3.1968

Local Rio de Janeiro-GB

Excelentíssimo Senhor  
Ministro de Estado dos Assuntos de Educação e Cultura  
Deputado TARSO DUTRA  
Palácio da Cultura -  
N E S T A

Senhor Ministro:

Este, trata do nosso processo MEC n. 65.373/67, que originou a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS n. 55, de 08.02.1968, onde propõe Vossa Excelência a ALTERAÇÃO do Decreto n. 61.125/67, que provocou a Decretação do, de número 62.255, de 12... 02.68, inserido no D.O.U. de 15.02.68.

A exposição de motivos em que Vossa Excelência, de maneira brilhante e altiva se dirige ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é vasada no sentido de permitir o ingresso da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, como Vossa Exceléncia bem ressalta na citada Exposição: "o assunto devidamente examinado pelos órgãos próprios desse Ministério, especialmente pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, que elaborou longo e fundamentado parecer, tem todo cabimento, razão porque tenho a honra de me dirigir a Vossa Exceléncia para encaminhar o projeto de decreto que consubstanciará a medida".

Entretanto, Senhor Ministro, o Decreto n. .... 62.255 de 12.02.68, publicado no D.O.U. de 15.02.68, inclui o nome de uma entidade que não é exatamente a nossa Confederação. Permita ainda esclarecer a Vossa Exceléncia, que a citada FEDERAÇÃO Nacional de Estabelecimento de Educação e Cultura, deve ser exatamente a FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (grupo econômico, representante no Plano Sindical Nacional, os diretores de escolas) e nunca como saiu no citado decreto, pois, não corresponde a denominação de nossa entidade, nem desta última.

D.V. permita Vossa Exceléncia sugerir que no artigo 2º do Decreto de Retificação seja feita a seguinte ERRATA:

X

# Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura

Reconhecida pelo Decreto n.º 60.653 de 28-4-67, Publicado no Diário Oficial, (Seção I, Parte) I de 4-5-67

**CNEEC**

Sede Provisória:

Av. Pres. Vargas, 530 s/416  
ZC - 00  
Rio de Janeiro - Gb

Ref. continuaçāo.

Federações Fundadoras:

Data

Local

FETEE - SP  
Rua 24 de Maio, 104  
6.º pav. - Conj. B  
Tel. 37-3390  
S. Paulo, SP

FTEDCA - SP  
Rua 7 de Abril, 236  
8.º - Conj. 812  
Tel. 36-7530  
S. Paulo, SP

FITEE - Gb  
Rua Alvaro Alvim, 33/37  
7.º - Grupo 720  
Tel. 32-9996  
Rio de Janeiro, Gb

FTEDCA - Gb  
Rua Alvaro Alvim, 24  
4.º - Grupo 102  
Rio de Janeiro, Gb

"Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação do Conselho de Educação do Distrito Federal, do Conselho Federal de Cultura, do Conselho de Reitores das Universidades, da Associação Brasileira de Educação, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, da Confederação dos Professores Primários do Brasil e da União Nacional das Associações Familiais."

As entidades sindicais grifadas, representam no plano nacional o grupo de empregadores e o de empregados que o lapso datilográfico provocou a OMISSÃO no decreto n.º 62.255/68.

O decreto RETIFICADOR transcrevendo "ipsis-litteris" na forma como dispusemos, creio que atenderá ao despacho elaborado por Vossa Excelência.

Certo de suas determinações, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

*Paulo José da Silva*

PRESIDENTE

*Preparar o projeto de lei para  
o Ministro de Cultura  
o Gabinete & Ministro  
o retificativo*

*3.3.68*

# REPÚBLICA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SECÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — N.º 33

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1968

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 45, nº IV, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 9, DE 1968

Suspender a execução do § 3º do artigo 8º da Lei nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952, do Estado de São Paulo.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de

31 de maio de 1967, no Recurso em Mandado de Segurança, o § 3º da execução do § 3º do artigo 8º da Lei nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de fevereiro de 1968

Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

DECRETO N° 62.093 — DE 9 DE JANEIRO DE 1968

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 62.254 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1968

Autoriza estrangeiros a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal do terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto:

Artigo único. Fica autorizado Elias Freire Junior, estabelecido em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Brasília, 9 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

(Guia de recolhimento da Coletoria Federal de Diamantina nº 30 — NCR\$ 5,00).

DECRETO N° 62.253 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1968

Autoriza estrangeiros a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Ficam Bernard Riand e Gertruda Elisabeth Maria Riand, ambos de nacionalidade suíça, autorizados a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal de 7/320 do terreno de marinha situado na Avenida Atlântica nº 1.910, correspondente ao apartamento nº 1.102, no Estado da Guanabara, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 55.473, de 1967.

Brasília, 12 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

(Nº 34.860 — 28.9.67 — NCR\$ 9,00)

DECRETO N° 62.255 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1968

Prove sobre a convocação da Conferência Nacional de Educação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 1º, alínea C, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os artigos 1º e 2º do Decreto nº 61.125, de 2 de agosto de 1967:

Art. 1º O Governo Federal convocará, bientalmente, a Conferência Nacional de Educação, para estudo das questões relativas à educação nacional, especialmente no que diz respeito à coordenação das atividades concorrentes, de responsabilidade solidária das diferentes esferas do Poder Público e da cooperação da iniciativa privada.

Art. 2º Fica o Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Federal de Cultura autorizado a convocar a Primeira Reunião Nacional dos Conselhos de Cultura, para estudo das questões atinentes à articulação, coordenação e execução do Plano Nacional de Cultura.

Parágrafo único. A Primeira Reunião Nacional dos Conselhos de Cul-

tura realizar-se-a em Brasília, no período de 22 a 24 de abril de 1968.

Art. 3º Deverão participar, ex officio, da Primeira Reunião Nacional dos Conselhos de Cultura os membros do Conselho Federal de Cultura e os Diretores dos seguintes órgãos vinculados ao Conselho referido:

- a) Biblioteca Nacional
- b) Instituto Nacional do Livro
- c) Instituto Nacional do Cinema
- d) Museu Histórico Nacional
- e) Museu Nacional de Belas Artes
- f) Serviço Nacional de Teatro
- g) Serviço de Radiodifusão Educativa

h) Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 4º O Presidente do Conselho Federal de Cultura convidará para a Primeira Reunião Nacional dos Conselhos de Cultura, como participantes natos as seguintes autoridades:

a) Presidente do Conselho Federal de Educação

b) Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura

c) Inspetor Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura

d) Representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

e) Representantes dos Territórios Federais

f) Membros da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

g) Prefeito do Distrito Federal

h) Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal

i) Representante do Departamento de Turismo do Distrito Federal

j) Reitor da Universidade de Brasília

k) Diretor do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores.

l) Os Conselhos estaduais de Cultura, por seus representantes, deverão apresentar, devidamente encadado, o questionário que será préviamente encaminhado pelo Conselho Federal de Cultura.

m) Fica, outrossim, o Presidente do Conselho Federal de Cultura autorizado a convidar, sem ônus para este órgão, a participar da I Reunião Nacional dos Conselhos de Cultura, na qualidade de observadores, Representantes residentes no Brasil, de organismos internacionais ou estrangeiros inclusive os de Países com os quais o Brasil mantenha acordos culturais.

10.º OFÍCIO DE NOTAS  
TABELIÃO  
**ALADINO NEVES**  
SUBSTITUTO  
**JOSÉ MILTON DE PÔNTES**  
1.º Aut. ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA,  
2.º Aut. GILSON MENDES PEREIRA  
RUA DO ROSÁRIO, 113-B - RIO  
TELS. 23-5529 — 43-7508  
CERTIFICO que a presente cópia  
fotostática é a reprodução do origi-  
nal que me foi exibido o que com  
esta é devolvida.  
Rio de Janeiro, 12 MAR. 68